

O NOME SOCIAL EM PERSPECTIVA POLIFÔNICA: SIGNO LINGUISTICO, DIREITO LINGUÍSTICO E DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

Fábio de Oliveira Vargas

Resumo

Dentre muitas barreiras enfrentadas pela população LGBT¹ no Brasil, a utilização do nome social por transexuais, travestis e transgêneros ainda não encontrou respaldo definitivo na legislação federal de nosso país. Embora a comunidade gay em geral já tenha obtido diversos avanços nas três esferas do Poder Público, dentro dela parece existir um subgrupo que sofre ainda mais com o preconceito e a homofobia, revelados, neste caso, pela negativa legislativa em se permitir e/ou facilitar a adoção registral do nome social destas três categorias. O presente projeto de pesquisa pretende desenvolver um estudo dessa negativa estatal como mais uma forma de violência jurídica e linguística contra a “comunidade T”², apontando o uso do nome social, o nome como são ou desejam ser socialmente chamados, como prerrogativa de direito linguístico e meio de resistência à cultura heteronormativa majoritária.

Palavras-chave: nome social, direito linguístico, signo linguístico, heteronormatividade

¹ A atual sigla do Movimento, na verdade, é LGBTTT. Apresenta três T, um para cada segmento (travestis, transexuais e transgêneros) cujas demandas em face do Estado são bastante peculiares e inconfundíveis. Entretanto, optou-se este projeto pela utilização de apenas um T, uma vez que o pleito pela proteção ao nome social é bandeira comum das três comunidades em foco.

² Expressão escolhida por este autor para se referir conjuntamente a transexuais, travestis e transgêneros. A expressão “transgênero” também pode usada para significar todas as nuances da sexualidade humana não abarcadas pelo conceito de homo e bissexualidade.

1 Introdução

O presente artigo tem como objetivo apresentar um estudo multidisciplinar jurídico-linguístico acerca da problemática do uso do nome social pelo cidadão transgênero. Entende-se por nome social como aquele destoante do registro de nascimento do sujeito mas socialmente utilizado pela pessoa. Percebe-se grande divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade do uso desse nome por transgêneros, transexuais e travestis. Este artigo pretende oferecer embasamento linguístico e jurídico para adoção de políticas públicas e quiçá criação de lei sobre o assunto, permitindo a conquista efetiva de mais um direito humano fundamental: o direito ao nome e à identidade pessoal.

Pretende-se estudar o nome social numa perspectiva polifônica, ou seja, o nome social como aquele de muitas vozes, as vozes sociais de reconhecimento da pessoa, em contraposição ao nome registral, o nome unívoco protegido e quase sempre petrificado pela lei e pelo Direito.

Neste estudo, pretende-se abordar a temática LGBT, não pelo viés da afetividade, entendida pela implementação de direitos oriundos do afeto entre pessoas do mesmo sexo, mas pelo viés do desafeto, entendido como a garantia de direitos humanos fundamentais e personalíssimos àquele cidadão alijado do espaço público e da convivência grupal em razão de sua orientação sexual. Parte-se agora para a investigação da negativa de uso do nome social por travestis, transexuais e transgêneros como violência institucionalizada pelo Estado e indício de homofobia. Como se sabe, das diversas bandeiras levantadas pelo movimento LGBT no Brasil, a do uso do nome social por essas pessoas é uma das que ainda não encontrou acolhida na legislação pátria, medida que ofereceria a melhor segurança jurídica para o cidadão pertencente a alguma destas três categorias.

Nome social tem sido a expressão preferida para designar o nome pelo qual desejam ser tratados socialmente todos aqueles cuja identidade ou aparência não se identifiquem com o nome, ou o gênero do nome, que consta em seu registro de nascimento. A incompatibilidade entre nome registral e nome social causa incômodo naqueles que não se enquadram nas categorias sexuais legais de homem e mulher e tem gerado comumente episódios vexatórios de exposição dessas pessoas ao escárnio público em situações tão corriqueiras quanto a exibição de um documento de identidade em um aeroporto ou a resposta à chamada pelo professor em uma sala de aula.

Esse fato atenta contra a dignidade da pessoa humana, ofende seu direito linguístico e personalíssimo ao nome e, em face da ausência de permissivo legal que facilite mudança administrativa do prenome diretamente no Cartório de Registro de Pessoas Naturais, acaba

por criar uma demanda de processos judiciais para alteração do nome registral do indivíduo. Nesse momento, o Poder Judiciário torna-se a única via de acesso a tal pleito jurídico e, ao mesmo tempo em que se mostra capaz de oferecer uma solução ao problema, também expõe o demandante à incerteza quanto a sentença do juiz, que pode divergir, como tem divergido, de uma comarca para outra. Houvesse uma lei vigente sobre o tema, a insegurança jurídica diminuiria sobremaneira sobre esse litígio que, ao fim e ao cabo, nada mais é que a expressão judicial da busca pela afirmação linguística de uma identidade *outsider*.

O trabalho científico a ser desenvolvido nesta pesquisa pretende, então, avaliar os fundamentos linguísticos e jurídicos do uso do nome social por travestis, transexuais e transgêneros como prerrogativa de direito humano fundamental e como medida de resistência contra uma cultura androcêntrica, determinante da omissão legislativa acerca do assunto.

2 Políticas de inclusão LGBT no Brasil: uma breve perspectiva jurídica

A comunidade LGBT brasileira, a despeito dos avanços na questão da garantia de direitos, ainda sofre com o não posicionamento do Poder Legislativo acerca da previsão efetiva de garantias positivadas através de lei. A essa deficiência legislativa denominamos anomia: um status jurídico impreciso, indefinido, gerado justamente pela ausência de normas sobre um determinado assunto.

No caso em questão pode-se atribuir esse estado de anomia ao impacto negativo que tais medidas possivelmente teriam sobre bases eleitorais, uma vez que grande parte dos eleitores guarda ainda uma carga considerável de preconceito contra as demandas LGBT e certamente poucos legisladores, eleitos pelo voto popular, se arriscariam a desagradar seu eleitorado votando a favor da tutela de direitos e garantias a essa parcela já tão vulnerável da população.

É nesse sentido que se insere a importância da promoção de estudos sobre a comunidade LGBT e a formação da identidade do sujeito pela linguagem e pela lei como forma de linguagem: justamente porque os avanços que se tem visto recentemente no país se apoiam sobre a doutrina produzida academicamente, utilizada no apoio de decisões judiciais e atos administrativos, em duas das três esferas do Poder Público brasileiro. Judiciário e Executivo tem adotado medidas de grande importância na construção de estatuto jurídico LGBT, funcionando como instância contramajoritária em face de um Direito construído com base no primado da heterossexualidade normativa predominante – ou heteronormatividade.

Nesse sentido, foi de capital importância a histórica decisão do Supremo Tribunal

Federal na Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132/08 e Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277/09. Nestes julgados, o STF concedeu à união homoafetiva o *status* de união estável, estendendo a ela todo o rol de direitos da convivência pública, contínua e duradoura entre homem e mulher.

Isso nos faz crer na pesquisa científica como um dos pilares fundamentais para a proteção das prerrogativas da população LGBT. Ela pode – e de fato tem conseguido – oferecer subsídios para o embasamento de atos oficiais de proteção, que, embora não promanam do Legislativo, a fonte primária de nosso Direito, são parte de políticas de ação afirmativa de instâncias oficiais, de inegável peso na construção de um estatuto jurídico dos direitos relacionados à complexa expressão da sexualidade humana.

Este projeto de pesquisa pretende buscar uma interlocução entre o Direito e a Linguagem, estudando o nome social do transgênero sob uma perspectiva multidisciplinar, enquanto entidade polifônica: o nome registral da pessoa humana como a voz unívoca da lei e o nome social como a resultante das vozes coletivas, embora não oficiais, de reconhecimento e legitimação da alteridade diferenciada.

3 - O nome próprio em perspectiva polifônica: signo linguístico, direito linguístico e direito humano fundamental

What's in a name?

(Shakespeare *in* Romeu e Julieta)

Muitos têm se debruçado sobre o estudo da Antroponímia ao longo da História. Devido ao caráter universalista de sua abordagem, tem sido objeto de estudo de diversas ciências, como a Linguística, a Antropologia, a Filosofia, a História e o Direito. O foco central da discussão onomástica que interessa a esta pesquisa repousa sobre a natureza linguística do nome próprio: seria ele signo ou apenas índice? Teria ele um sentido ínsito, sendo semanticamente relevante por si só, ou teria apenas a função indicativa de um elemento no texto, no espaço ou no tempo, tal como fazem os pronomes?

Se tomado como índice, o nome próprio seria na verdade um elemento dêítico, tal qual um pronome, desprovido de sentido fora de um contexto, capaz somente de se referir a apenas um espécime dentro de um gênero classificatório. Machado aponta diversos doutrinadores que apoiam a natureza pronominal do nome próprio:

Aristóteles, assinalando o aspecto convencional e arbitrário do nome

em geral, observa particularmente que, no caso do nome próprio, as partes dotadas de um significado originário o perdem para constituir o Nome. Peirce vê o nome próprio apenas como índice. John Stuart Mill, negando ao nome próprio a possibilidade de existência de conotação, conclui que ele é desprovido de significado. Bertrand Russell vê no Nome o modelo lógico do pronome demonstrativo, cuja função não seria significar, mas apenas mostrar, indicar. Para Gardiner, “os nomes próprios são marcas de identificação reconhecíveis, não pelo intelecto, mas pela sensibilidade”, simples sonoridades distintivas, de caráter não significante (MACHADO, 2003).

Tomado, entretanto, como verdadeiro signo, o nome próprio passa a ser compreendido como portador de significado por si só. A partir dos estudos antropológicos de Lévi-Strauss, foi possível compreender o papel linguístico e social de um nome próprio: entidade gráfica de sonora capaz de individualizar a pessoa dentro do grupo a que pertence, que a denomina e ao mesmo tempo a domina. É dito nome próprio tanto como propriedade sui generis do sujeito, quanto como forma de apropriação sua pela coletividade (LEVI-STRAUSS apud MACHADO).

Isso revela as duas faces do adjetivo “próprio” na expressão “nome próprio”: é próprio porque é apropriado pelo indivíduo que se denomina, mas também é próprio porque demonstra a apropriação deste indivíduo pelo grupo que o nomeia:

Por um lado, se o Nome é uma marca de individualização, de identificação do indivíduo que é nomeado, ele marca também sua pertinência a uma classe predeterminada (família, classe social, clã, meio cultural, nacionalidade etc), sua inclusão em um grupo. O nome próprio é a marca linguística pela qual o grupo toma posse do indivíduo, e esse fenômeno é geralmente assinalado por ritos, cerimônias de aquisição ou mudança de Nome. A denominação é também a dominação do indivíduo nomeado pelo grupo (MACHADO, 2003).

O transgênero, no caso sob estudo, carrega o signo nominal original, com o qual foi

registrado e que marcou sua apropriação pelo grupo onde nasceu. Agora, por razões que serão levantadas ao longo da pesquisa, pretende romper definitivamente com esse nome, apropriando-se de uma nova (?) identidade.

Atento à imensa importância da mudança do nome próprio em situações específicas da vida de um indivíduo, PEREIRA aponta e questiona:

Deste modo, a atribuição do nome pode representar uma mudança significativa na condição humana (...) Assim receber um novo nome assinala, de alguma forma, o nascimento de um homem novo. Não será também este o sentido da mudança de nome do Papa e dos civis que se consagram à vida religiosa? (PEREIRA, disponível em<<http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/6294.pdf>>. Acesso em 23 de março de 2015).

E para essa redesignação nominal, o transgênero passa a uma demanda judicial, precisando contar com mecanismos jurídico-processuais para alteração do nome registral e inclusão do nome social, que melhor reflete sua atual condição.

Para os fins da Ciência Jurídica, o nome da pessoa humana tem natureza dúplice: configura um direito linguístico inalienável, tal como expresso no art. 3º. item 1, da Declaração Universal dos Direitos Linguísticos (DHDL)³, e apresenta-se como um direito da personalidade, tal como determina o artigo 16 do Código Civil brasileiro (Lei 10406/02)⁴. Por direitos da personalidade deve-se compreender todos os direitos que cada pessoa tem sobre os atributos físicos e psíquicos componentes de sua própria personalidade, dentre os quais pode-se elencar o direito à vida, à liberdade, à privacidade, à honra, à imagem e, neste caso específico, o direito ao nome (BITTAR, 2000).

O Direito reconhece assim a importância da proteção ao nome como atributo linguístico de individualização da pessoa humana e como inegável identificação sua perante a sociedade. A tutela jurídica do nome atende, a um tempo, a uma necessidade psicológica de ordem privada (a de autodefinição do sujeito), e a outro a um interesse público na designação e diferenciação dos indivíduos.

De acordo com a Lei dos Registros Públicos (LRP), Lei 6015/73, art.59, vigora o

³ DHDL, art. 3. Esta Declaração considera como direitos individuais inalienáveis que devem ser exercidos em todas as situações os seguintes: o direito a ser reconhecido como membro de uma comunidade linguística; o direito ao uso da língua em privado e em público; o *direito ao uso do próprio nome* (grifo nosso);

⁴ CC, art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

princípio da imutabilidade do nome (ou prenome, como a lei se refere ao primeiro nome da pessoa), o que se justifica pela importância social do nome, que não pode ser alterado de qualquer forma ou sob qualquer pretexto, segundo a lei brasileira (LOUREIRO FILHO, LOUREIRO, 2004). No entanto, esse mesmo diploma legal, determina exceções ao princípio da imutabilidade do nome, conforme se depreende do parágrafo único do art. 56, *verbis*:

Art. 56. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente.

Pela norma do parágrafo único do artigo, depreende-se que o nome suscetível de expor ao ridículo seu portador pode ter vetado o seu registro pelo oficial do Cartório de Registro de Pessoas Naturais, permitindo-nos inferir que o ordenamento jurídico não deseja que o nome das pessoas lhes seja motivo de vergonha, vexame ou achincalhe público. Mais à frente, em outro artigo, a LRP prevê a possibilidade de alteração do nome, mas somente pela via judicial, em ação a ser movida pelo interessado:

Art. 58. Qualquer alteração posterior de nome só por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do Juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa.

Pela conjugação de ambos os artigos, é possível defender a mutabilidade excepcional do prenome, via ação judicial, desde que ele esteja funcionando como um estorvo na vida do indivíduo, trazendo-lhe embaraço e mal-estar pessoal. Entretanto, a lei não traz expressamente um rol de situações motivadoras da ação de retificação do nome civil, deixando a cargo da doutrina e da jurisprudência essa delicada tarefa.

Desta feita, diversos estudos e sentenças judiciais acrescentaram ao estatuto jurídico

do nome próprio um sem número de casos em que se permite a alteração judicial do registro nominal do sujeito: erro gráfico evidente (Ulício, ao invés de Ulisses), nomes pejorativos (Hitler e Mussolini, p. ex.), nomes exóticos ou ridículos (Rodo Metálico, Sim Batista), homonímia com nomes de pessoas procuradas pela Justiça, entre outros (DINIZ, 2012). Não há, contudo, posição pacífica em relação ao nome social de travestis, transexuais e transgêneros, que constantemente veem-se envolvidos em situações problemáticas pelo fato de seu nome registral não condizer com sua aparência e/ou identidade sexual.

Nesse particular, Becker (2010) analisa o conceito sociológico de *outsider*, facilmente aplicável aos membros da comunidade LGBT, uma vez que se trata de indivíduos considerados “marginais” ou “desviantes”, e denuncia que a atribuição desse status pejorativo apaga os eventuais atributos da pessoa, reduzindo-a violenta e preconceituosamente a uma condição negativa totalizante de seu ser. Segundo ele, nada mais resta fora do rótulo de “travesti”, “bicha” ou “sapatão” a não ser o conjunto de características abjetas e indesejáveis que lhe atribui o imaginário coletivo. O outsider recebe o rótulo totalizante e tudo o mais de sua personalidade nele desaparece:

A posse de um estado desviante pode ter um valor simbólico generalizado, de modo que as pessoas dão por certo que seu portador possui outros traços indesejáveis presumivelmente ligados a ele (BECKER, 2010)

Importante observar que tal tratamento linguístico inferiorizante aumenta sua potencialidade de lesar o ser quando, além de impingir essa pecha infamante do marginal, ainda lhe nega – no caso dos transgêneros – a identificação nominal com a qual se reconhece, obrigando-o frequentemente a se deparar com o nome que lhe foi dado ao nascer, ao qual está atado por força de lei. Nas situações comuns da vida cotidiana é esse nome que vai designá-lo perante a comunidade, mesmo que isso lhe traga tristeza, desconforto ou humilhação.

Desta forma, o indivíduo desviante é alijado das rotinas comuns cotidianas e do espaço público de convivência social, sendo obrigado a desenvolver atividades ilegítimas (como a prostituição, por exemplo), a desenvolver uma subcultura organizada em torno da atividade desviante comum e a resolver de forma ilegítima os problemas que sua posição outsider lhe apresenta.

Ilustra a questão a problemática do uso do banheiro público por transexuais. O sistema de gênero binário masculino/feminino, refletido pela linguagem, impede que o transexual utilize um ou outro sanitário, pois seu gênero ambíguo a torna indesejável tanto entre os

homens quanto entre as mulheres que usam banheiros públicos. Dos femininos, eles são expulsos; nos masculinos, são agredidos. E tudo isso afigura-se-nos como forma de violência desumanizante, que é diuturnamente perpetrada contra cidadãos LGBT pela comunidade e/ou pelo Estado.

A emancipação de todos os aspectos da sexualidade humana constitui medida de resistência às instâncias de opressão estabelecidas pelo padrão branco-hetero-burguês predominante, o “homenzinho” de Wilhelm Reich, que é infeliz e não está livre da sede de poder justamente porque não se permite viver plenamente sua sexualidade. Por isso oprime: por não gozar da autonomia derivada da adequada nutrição das potencialidades do eu (REICH apud GIDDENS).

Vivendo em um modelo social cujas identidades de gênero são sempre impostas, inclusive por força de lei, pelo viés do modelo heterossexual binário homem-mulher, a identidade nominal do transgênero não tem espaço para existir no plano da lei e da língua e a luta por sua inserção no discurso oficial do Direito faz parte legítima dos processos políticos da sociedade (BECKER, 2010).

Ainda que a Teoria *Queer*⁵ proponha a ruptura com os padrões de gênero presentes, propondo a des-heterossexualização da cidadania como frente de batalha, muitos transgêneros ainda desejam pertencer ao status quo vigente e não pretendem assumir sua singularidade à custa da segregação. Nesta ótica, Leticia Sabsay alerta para o fato de que exigir o reconhecimento de direitos não significa um movimento de ruptura, de confronto social, mas da aceitação do padrão conservador heterossexual e da vontade de pertencer a ele, tendo acesso a seus seculares institutos, tais como o nome, o casamento e a família:

Se nosso horizonte de ideias de justiça e liberdade sexuais se esgota em direitos específicos de reconhecimento, estamos deixando sempre muitas situações e muita gente de fora. Por outro lado, a cidadania sexual é um conjunto de direitos e o direito é sempre normalizador, é uma moeda de duas faces (SABSAY, 2011⁶).

⁵ A Teoria *Queer* surgiu nos Estados Unidos na década de 80 e propõe explicitar e analisar, sob uma perspectiva multidisciplinar, os processos de sexualização da sociedade a partir de uma perspectiva comprometida com os socialmente estigmatizados, portanto dando maior atenção à formação de identidades sociais normais ou "desviantes" e nos processos de formação de sujeitos do desejo classificados em legítimos e ilegítimos. Neste sentido, a teoria queer é bem distinta dos estudos gays e lésbicos, pois considera que estas culturas sexuais foram normalizadas e não apontam para a mudança social. Daí o interesse em estudar o travestilidade, a transexualidade e a intersexualidade, mas também culturas sexuais não-hegemônicas caracterizadas pela subversão ou rompimento com normas socialmente prescritas de comportamento sexual e/ou amoroso.

⁶ Tradução livre do autor do projeto.

Na contramão da proposta *queer*, existe realmente um forte movimento político LGBT no Brasil no sentido da afirmação de cidadania através do reconhecimento de direitos. E uma dessas frentes diz respeito justamente ao uso do nome social. Para esses o Direito ainda é o grande instrumento social pela busca do justo e da inserção do indivíduo no coletivo, como medida de dignidade, alçada ao valor princípio fundamental de nosso Estado Democrático de Direito.

E é neste ponto, na questão da dignidade protegida pela norma⁷, o nome e a linguagem se fundem no pensamento de Heidegger, cujas ideias pretende-se trazer ao estudo para embasar a importância filosófica do nome para o sujeito. Heidegger atribui à linguagem uma densidade ontológica fundamental, isto é, a palavra não é somente o sinal da coisa, mas é também aquilo que sustenta o ser de todas as coisas. Para o filósofo, "a linguagem é a casa do ser. E nessa morada habita o homem". E sua dignidade "consiste em ser chamado pelo próprio ser para ser o guarda de sua verdade" (HEIDEGGER, 1967).

Desta filosofia, para a qual a linguagem é mais essencial das características humanas, infere-se a magnitude da importância do nome para o homem, como corifeu de sua dignidade e como forma de expressão de seu ser, o *Dasein*, o "ser-aí" heideggeriano, o ser que se mostra no tempo, o ser-no-mundo. No caso dos transgêneros, nenhum nome guarda mais sua verdade, sua dignidade, e seu "ser-aí" que seu nome social, seu nome no mundo, onde o ser poder efetivamente revelar sua existência autêntica, em seu tempo e lugar nesse mundo.

Portanto, na visão de Heidegger a linguagem pode revelar o ser que se manifesta de forma oculta no ente que é o homem. O ser mora na casa da linguagem, como quer o pensador (Idem).

4 Considerações Finais

Como se pode perceber, o nome é patrimônio inexpugnável da pessoa humana. Tem em sua natureza de signo linguístico o condão de atribuir individualidade ao sujeito, de particulariza-lo no meio social, permitindo sua identificação para outorga dos demais direitos

⁷ Constituição Federal, art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana; (grifo nosso)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

a que faz jus.

Torna-se, portanto, direito humano fundamental, sem cuja proteção nega-se dignidade à pessoa humana, bem como direito personalíssimo, componente imprescindível da personalidade jurídica de cada sujeito.

No caso específico do cidadão transgênero ou transexual, há um conflito entre o nome com que foi registrado e a identidade sexual que efetivamente veio a desenvolver, situação que implica uma série de transtornos e conflitos para essas pessoas. O que se propõe neste artigo é a prevalência do nome social sobre o registral, uma vez que o viés mais importante do nome próprio é sua publicidade, ou seja, o nome pelo qual o indivíduo é efetivamente conhecido pelo meio social em que se insere.

Isso pode ser atingido tanto pela via judicial, através de ações de retificação do registro civil, que, obviamente, só poderá atender ao pedido por aquela pessoa em específico, ou pela via legislativa, que seria mais interessante na medida em que promoveria a adoção efetiva do nome social por todos os cidadãos LGBT que necessitassem desta medida para promoção de sua dignidade como sujeito de direitos.

5 Referências bibliográficas

ABREU, Pedro Manoel. **Processo e democracia**: o processo jurisdicional como um locus da democracia participativa e da cidadania inclusiva no Estado democrático de direito. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

AIETA, Vânia Siciliano. **A garantia da intimidade como direito fundamental**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1999.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008..

_____. The nature of legal philosophy. **Ratio Juris**, Oxford, v. 17, n. 2, p. 156-167, 2004.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 4ª. ed. rev. e atualizada por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitaria, 2000.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre homoafetividade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 2ª ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. **União Homossexual – O preconceito e a justiça**. 3ª ed. Porto Alegre:

Livraria do Advogado, 2006.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 1º vol. Teoria Geral do Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. Curso de Direito Civil Brasileiro. 6º vol. 18ª ed. Direito das Sucessões. São Paulo: Saraiva, 2004.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos do Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999).

FIÚZA, César. **Direito Civil**. Curso completo. 8ª ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

FRY, Peter; MACRAE, Edward. **O que é homossexualidade**. São Paulo: Abril Cultural/Brasiliense, 1985.

GOÉS, Guilherme Sandoval. Neoconstitucionalismo e dogmática pós-positivista. *In*: BARROSO, Luís Roberto. (Org.) **A reconstrução democrática do direito público no Brasil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p.113-150.

GIDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade**. Sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas. São Paulo: Unesp, 1993.

GLANZ, Semy. **A Família Mutante: Sociologia e Direito Comparado**. Rio de Janeiro, Renovar, 2005.

GRAU, Eros. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. **O direito posto e o direito pressuposto**. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

HEIDEGGER, Martin. **Sobre o humanismo**. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1967

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. 2. ed. Tradução de: George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2004.

HOWARD, S. Becker. **Outsiders**. Estudos de sociologia do desvio. São Paulo: Zahar, 2010.

KANGAS, Tove e PHILLIPSON, Robert (ed.), **Linguistic Human Rights – overcoming linguistic discrimination**. Berlin: Mouton de Gruyter, 1995.

LOUREIRO FILHO, Lair da Silva, LOUREIRO, Claudia Regina Magalhaes. **Notas e Registros Públicos**. São Paulo: Saraiva, 2004.

LINS, Regina Navarro. **A Cama na Varanda: arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo**. 6. ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1999.

MACHADO, Ana Maria. **O Recado do Nome**. Leitura de Guimarães Rosa à luz do nome de seus personagens. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2003.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos de Política Jurídica**. Porto Alegre: Sergio

Antonio Fabris, 1994.

MORICI, Silvia. **Homossexualidade: um lugar história da intolerância, um lugar na clínica**. Porto Alegre: Artmed, 1998.

PASOLD, Cesar Luiz (Coord.). **Primeiros Ensaio de Teoria do Estado e da _____**. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 12. ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

PEREIRA, Antonio. **História Linguística de um nome**. Maria Helena Pinto Novais Paiva. Disponível em<<http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/6294.pdf>>. Acesso em 23 de março de 2015.

SABSAY, Leticia. **Fronteras Sexuales**. Espacio urbano, cuerpos y ciudadanía. Buenos Aires: Paidós, 2011.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. São Paulo: Malheiros, 2009.

SOUZA, Francisco Loyola de; LOPES, José Reinaldo de Lima, LEIVAS; Paulo Gilberto Cogo, RIOS; Roger Raupp (Orgs.). **A Justiça e os Direitos de Gays e Lésbicas: jurisprudência comentada**. Porto Alegre: Sulina, 2003.

TREVISAN, João Silvério. **Devassos no Paraíso**. A homossexualidade no Brasil, da colônia à atualidade. 6ª ed . rev. ampl. Rio de Janeiro/ São Paulo: Record, 2004. WAGNER, Roy. **A invenção da cultura**. Cosac Naify: São Paulo, 2010.